



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Conteudista Easy to Learn Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Serra Dourada, a ser instalado no município de Altamira, no estado do Pará.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201703174		
PARECER CNE/CES Nº: 309/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201703174, protocolado em 10 de abril de 2017, trata do pedido de credenciamento do Instituto Serra Dourada, código 22195, Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Avenida Novo Horizonte, nº 214, bairro Residencial Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 137476 - processo: 201703176) e Odontologia, bacharelado (código: 1389271 – processo: 201703179).

A Conteudista Easy to Learn Ltda., código nº 16817, mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.498.813/0001-81, e tem sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Eis as condições fiscais em nome da mantenedora (situação regular), conforme consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES): Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 27 de maio de 2019; e Certificado de Regularidade do FGTS – Válido de 13 de janeiro de 2019 a 11 de fevereiro de 2019.

Conforme o sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

2. Instrução Processual

O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual, estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

3. Avaliações *in loco*

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a realização de visita de avaliação *in loco*.

A avaliação *in loco*, de código nº 138217, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 1º a 5 de julho de 2018 e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Dimensão 2 - Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,13
Dimensão 3 - Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,09
Dimensão 4 - Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,33
Dimensão 5 - Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,69
Conceito Final Contínuo: 3,0	
Conceito Final Faixa: 3,0	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

As avaliações *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registraram os seguintes conceitos:

Curso	Curso 1	Curso 2
Curso	Arquitetura e Urbanismo 201703176. Cód. 137476, Bacharelado	Odontologia 201703179. Cód 1389271, Bacharelado
Despacho Saneador	Satisfatório	Satisfatório
Conselho Federal	Prazo expirado para manifestação	Conselho Nacional de Saúde Recomendou o Curso
Período da Avaliação <i>in loco</i>	29/7/2018 a 1º/8/2018	8/4/2018 a 11/4/2018
Dimensão 1 (indicadores)	4,40	3,17
Dimensão 2 (indicadores)	4,09 (indicadores insatisfatórios) 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente;	3,83
Dimensão 3 (indicadores)	4,27	4,27
Conceito de Curso	4,0	4,0

Todos os requisitos legais foram atendidos.

4.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável

Em seu Parecer Final, de 12 de abril de 2019, a SERES registrou as seguintes considerações importantes:

[...]

A IES obteve Conceito Institucional 3 (2018). O instrumento utilizado pela comissão de avaliação do INEP foi o 288-Instrumento de avaliação institucional externa - Credenciamento (presencial). Apesar dos conceitos das Dimensões/Eixos serem todos satisfatórios, o conceito foi insatisfatório nos indicadores de referência por Dimensão do SINAES: 2.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; 2.5. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural; 2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial; 3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os

cursos de graduação; 3.3. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu (aplica-se quando previsto no PDI); 3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; 3.6. Políticas Institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural.

O Requisito Legal 6.19 Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP Nº 8/2012, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012 não foi atendido. Os avaliadores relatam que: A instituição não aponta como fará a inserção da temática Direitos Humanos no seu PDI. O que está descrito no item 2.5.6 do PDI são ações desenvolvidas por outra instituição, uma vez que descreve ações já realizadas.

Foi instaurada diligência solicitando a IES:

a) Informações sobre providencias para o atendimento do Requisito Legal: 6.19. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP Nº 8/2012, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012. Justificativa para conceito Não: A instituição não aponta como fará a inserção da temática Direitos Humanos no seu PDI. O que está descrito no item 2.5.6 do PDI são ações desenvolvidas por outra instituição, uma vez que descreve ações já realizadas.

b) Solicita- se também a comprovação do endereço em que a IES pretende funcionar assim como o endereço em os cursos propostos serão ministrados.

A IES respondeu a diligência informando como a temática fará parte dos cursos oferecidos –

- Disciplinas no âmbito do curso: de forma contextualizada a temática das relações étnico-raciais estão inseridas no ementário das disciplinas Estudos Antropológicos e Políticos e Estudos Filosóficos e Sociológicos, a inserção de conteúdos desta temática de forma contextualizada tem o objetivo de educar e conscientizar o futuro profissional da importância em sua vida futura, ter respeito e reconhecimento pela diversidade étnica, cultural, religiosa, respeitando, valorizando a cultura e história de todos os povos.

- No que tange à Educação em Direitos Humanos em atendimento à Resolução CNE/CP nº 1/2012. Os cursos da IES executarão ações em cumprimento a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, com instrumentos e processos que servirão para seu cumprimento a partir de uma perspectiva interdisciplinar e transversal:

- A temática é de forma relevante utilizada na elaboração dos projetos dos cursos bem como respeitada na política de ensino, pesquisa e extensão e de gestão, bem como nos processos de avaliação.

- De forma transversal e interdisciplinar, o respeito aos direitos e dignidades humanas são tratadas em conteúdos programáticos de disciplinas.

Quanto ao endereço solicitado a IES informa que no campo de “Endereços da IES” está anexado:

- O Contrato de Locação entre Santo Eduardo Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. e a Mantenedora;

- Documento da Prefeitura Municipal de Altamira, informando do imóvel na Av. Novo Horizonte, Quadra 4, Lote 3, nº 214, datado de 2016;

- Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Altamira, documento datado de 2018, informando o endereço Av. Novo Horizonte, Quadra 4, Lote 3, nº 783. “a Prefeitura alterou o número 214 para 783.

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do INSTITUTO SERRA DOURADA (código: 22195), a ser instalada no Campus Principal - Avenida Novo Horizonte, Numero: 214 - Residencial Cidade Nova - Altamira/PA (Sede), CEP: 68378-001, mantida pela CONTEUDISTA EASY TO LEARN LTDA, com sede no município de Belo Horizonte, MG. CEP: 30150370, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO (código: 1389267; processo: 201703176), e ODONTOLOGIA (código: 1389271; processo: 201703179), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

O padrão decisório da fase de Parecer Final, constante art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

“Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

5.Considerações do Relator

Considerando que a IES obteve Conceito Final igual a 3 (três) na avaliação *in loco*, e atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta relatoria entende que o pleito para seu credenciamento pode ser aceito.

Considerando que os cursos superiores solicitados atenderam ao que dispõe a legislação aplicável, esta relatoria entende que os pedidos de autorização podem ser aceitos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Serra Dourada, a ser instalado na Avenida Novo Horizonte, nº 214, bairro Residencial Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará, mantido pela Conteudista Easy to Learn Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente